



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0041005/2023-93

Governador Valadares, 31 de agosto de 2023.

Procedência: Despacho nº 168/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Fabrício de Souza Ribeiro - Superintendente Regional

### DESPACHO

Empreendedor: MINERAÇÃO PEDRABELLA LTDA.	CNPJ: 27.989.109/0001-50
Empreendimento: MINERAÇÃO PEDRABELLA LTDA.	CNPJ: 27.989.109/0001-50
Processo Administrativo SLA: 120/2023	Município: Coronel Fabriciano/MG

**Assunto:** Arquivamento do Processo Administrativo de LAC1 para obtenção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO)

Senhor Superintendente Regional,

O responsável pelo empreendimento MINERAÇÃO PEDRABELLA LTDA. (CNPJ 27.989.109/0001-50) requereu autorização para atuar no ramo da mineração, especificamente na extração de rochas ornamentais e na produção de brita, no Córrego dos Camilos, zona rural no município de Coronel Fabriciano-MG, cujas coordenadas geográficas do ponto central são Latitude 19°27'58,814" e Longitude 42°36'15,694". O empreendimento está inserido na poligonal do processo ANM/DNPM nº 830.873/2013, que possui como titular MINERAÇÃO PEDRABELLA LTDA., substância Gnaisse, fase de Requerimento de Lavra e área concedida de 49,41 ha.

Em 20/01/2023 foi formalizado na SUPRAM-LM, por meio da plataforma eletrônica SLA, o Processo Administrativo nº 120/2023, de LAC1, para obtenção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO) para as atividades "Pilhas de rejeito/estéril" (Área útil: 1,0 ha), Código A-05-04-5; "Extração de rocha para produção de britas" (Produção bruta: 200.000 t/ano), Código A-02-09-7; "Britamento de pedras para construção" (Área útil: 5 ha), Código B-01-01-5; e "Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento" (Produção bruta: 6.000 m<sup>3</sup>/ano), Código A-02-06-2; conforme DN COPAM nº 217/2017. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 4, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

**A verificação da restrição ambiental do empreendimento restou prejudicada à vista de não apresentação, no SLA, da Área Diretamente Afetada - ADA efetiva, sendo inserida, equivocadamente, a poligonal do direito minerário.**

Assim, quanto à área total do empreendimento, não foi possível identificar a sua dimensão, bem como identificar a localização exata da frente de lavra, pilha de rejeito/estéril, estrutura de beneficiamento e áreas de apoio, entre outras, tendo em vista que não foram apresentados arquivos vetoriais de tais estruturas, além do fato da planta apresentada não possuir nível apropriado de detalhamento.

Conforme pode ser observado na Figura 1, a área do direito minerário possui remanescente florestal nativo distribuído em vários pontos, **não sendo formalizado, no entanto, via SEI, processo para obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).**

**Figura 1.** Área da poligonal do direito minerário do empreendimento.

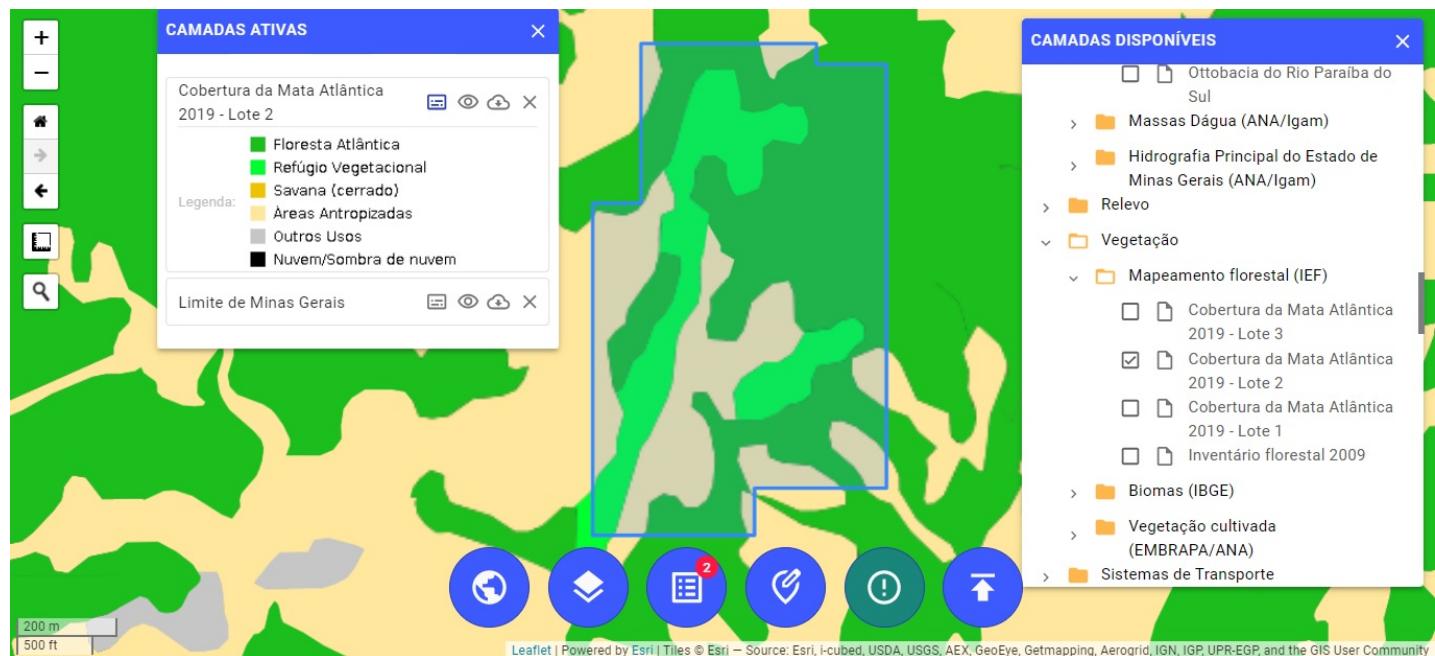




**Fonte:** PA n.º 120/2023 (imagem de 16/05/2023). Acesso 25/08/2023.

Ainda de acordo com a plataforma IDE-SISEMA, a área pleiteada para instalação do empreendimento está inserida no bioma Mata Atlântica (IBGE,2019). O mapeamento do uso do solo produzido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, também disponível na IDE-SISEMA, contém a delimitação dos remanescentes de vegetação nativa para o Estado de Minas Gerais (Figura 2).

**Figura 2.** Mapeamento Florestal de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica no Estado de MG.



**Fonte:** PA n.º 120/2023. Acesso 25/08/2023.

De acordo com o mapeamento, a vegetação nativa local é composta por remanescentes florestais e refúgios vegetacionais (comunidades relíquias), definidos como a vegetação floristicamente e fisionômica-ecologicamente diferente do contexto geral da flora dominante. A vegetação caracterizada como refúgio vegetacional é composta por vegetação campeste ou arbustiva que não apresenta rendimento lenhoso (exemplo: paredão de bromélias, canela-de-ema), mas cuja supressão é passível de autorização. **Todavia, na caracterização do empreendimento foi informado que não haverá intervenção ambiental futura (cód-07027 e cód-07032).**

Além da presença de vegetação nativa passível de autorização ambiental, verificou-se, por meio de imagens históricas do software Google Earth Pro, que houve supressão pretérita de vegetação nativa na área do empreendimento, conforme visualiza-se na Figura 3 a seguir.

Nesse sentido, entende-se que, *a priori*, não se pode imputar ao requerente deste licenciamento a responsabilidade pela citada intervenção ambiental, considerando as disposições do Parecer da AGE nº 15.877. Lado outro, ainda que o empreendedor não

tenha cometido a citada supressão, ele não poderá se beneficiar dela, visto que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem* (Súmula 623 do STJ).

Em síntese, s.m.j., **há necessidade de obtenção de AIA corretiva para a intervenção já ocorrida, além de AIA preventiva para as futuras intervenções.**

**Figura 3.** Identificação de supressão de vegetação na área do empreendimento.



**Fonte:** PA n.º 120/2023/Google Earth Pro (16/05/2023). Acesso 25/08/2023.

Foi apresentada uma breve descrição do balanço hídrico do empreendimento, no qual informa que o consumo será de 4,2 m<sup>3</sup>/h, sendo 2,50 m<sup>3</sup>/h para o processo (redução de particulados), 1,25 m<sup>3</sup>/h aspersão nos acessos, 0,25 m<sup>3</sup>/h para oficina mecânica e 0,20 m<sup>3</sup>/h para sanitários. Foi informado que a água demandada deverá ser captada subterraneamente através da furação de um poço profundo pouco abaixo da pedreira, em terreno da empresa. No entanto, foi informado na caracterização no SLA que não haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento (cód-07036), **não sendo comprovada a regularização do uso do recurso hídrico ou a formalização de processo administrativo para tanto.**

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

#### **Decreto Estadual n. 47.383/2018**

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

#### **Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017**

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

**Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

**Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Ainda, em relação à atividade “A-05-04-5 - Pilhas de rejeito/estéril”, solicitou-se a regularização de uma área útil de 1 ha para a pilha. De acordo com os estudos apresentados, será gerada uma maior quantidade de estéril na parte superior do corte projetado, onde a espessura da cobertura estéril pode atingir a uma ordem de 8 metros. Contudo, não foi apresentado o Projeto Técnico para a estrutura seguindo as normas específicas como a ABNT 13029-2017 e a NRM nº 19 da Normas Reguladoras de Mineração.

Foi informado, também, sobre o plano de instalar sistema de drenagem em toda a área de lavra, depósito de estéril, na área da unidade de beneficiamento e acessos internos, visando impedir a ação de processos erosivos. Contudo, não foi apresentado o Projeto Técnico específico do sistema de drenagem para todo o empreendimento.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

#### **Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019**

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental**, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

#### **3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, inviabilizada a análise à vista da deficiência e/ou inexistência de informações para manifestações técnica e jurídica pautadas nos princípios que regem a Administração Pública, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 120/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo ampliativo.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 [1].

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável

pela análise processual.

#### **Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. 120/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. (CNPJ n. 08.326.405/0001-26), na data de 20/01/2023, para a execução das atividades descritas como "A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", com produção bruta de 6.000 m<sup>3</sup>/ano, "A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas", com produção bruta de 200.000 t/ano, "B-01-01-5 Britamento de pedras para construção", com área útil de 5 ha, e "A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril", com área útil de 1 ha, classe 4, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, **especialmente pela não formalização, a tempo e modo, dos processos de Autorização para Intervenção Ambiental e de Outorga**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002; art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e disposições da DN COPAM n. 217/2017, delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo "pagamento" do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática<sup>[2]</sup> por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM nº219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[3]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

<sup>[1]</sup> Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

<sup>[2]</sup> Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

<sup>[3]</sup> Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/08/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/08/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/08/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 31/08/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 31/08/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Areco Rocha, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/08/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72616616** e o código CRC **CE0964CF**.